

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**  
**LEI N° 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14 de março de 1990, 5 de dezembro de 1990, e 28 de julho de 1993, respectivamente; e dá outras providências.

---

Art. 4º Ficam alterados o caput e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

---

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo." (NR)

Art. 5º As instituições do SFH e as instituições credoras do FCVS, com créditos oriundos de contratos de financiamentos imobiliários ativos e inativos, independentemente da adesão a que se refere o § 7º do art. 1º desta Lei, deverão encaminhar, até 31 de dezembro de 1996, as informações necessárias para a constituição do CADMUT, conforme disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 1990, na redação dada por esta Lei.

§ 1º As informações correspondentes aos contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH, firmados a partir do exercício de 1997, deverão ser encaminhadas mensalmente ao CADMUT.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará, para as operações não cadastradas no CADMUT, a perda da prioridade quanto à responsabilização do FCVS.

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI N° 8.100, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial e dá outras providências.

**Art. 1º** As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar:

I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN;

II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 1º No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN.

§ 2º Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e § 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido.

**Art. 2º** Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e § 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro.

**Art. 3º** O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

*\*Artigo caput com redação dada pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.*

§ 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do Fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.

Art. 4º O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação desta Lei, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH.

Art. 5º As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias ns. 191, de 6 de junho de 1990, 196, de 30 de junho de 1990, 202, de 1º de agosto de 1990, 217, de 31 de agosto de 1990 e 239, de 2 de outubro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI N° 8.004, DE 14 DE MARÇO DE 1990**

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

---

Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die" da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.*

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se o Valor de Referência de Financiamento - VRF aquele que, à época da contratação original, tenha sido indicado no contrato como referencial para efeito de atualização monetária do financiamento.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCSV poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.*

I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinqüenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die" da data do último reajuste até a data da liquidação;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.*

II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die" da data do último reajuste até a data da liquidação;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.*

III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die" da data do último reajuste até a data da liquidação.

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.*

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCSV, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.*

§ 2º O valor da mensalidade (§ 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die", com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1 do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000).

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI N° 8.088, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança, e dá outras providências.

Art. 1º O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O valor do BTN Fiscal do 1º (primeiro) dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês.

Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

§ 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e

b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º (primeiro) do mês seguinte.

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e

b) para os demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.

§ 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado:

a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e

b) trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo para as demais modalidades prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**CIRCULAR N. 1.939 – DE 17 DE ABRIL DE 1991**

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 17 de abril de 1991, com fundamento nos artigos 4º do Decreto n. 97.458<sup>(4)</sup>, de 1º de março de 1989, 24 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, 20 da Lei n. 8.088, de 31 de outubro de 1990, e 4º da Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, e 3º da Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, decidiu:

Art. 1º Na liquidação antecipada de contratos de financiamento habitacional mediante o pagamento de montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, conforme autorizado pelo § 1º do artigo 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, o valor da mensalidade incluirá, além dos juros de que trata o § 1º, do artigo 24, da Lei n. 8.177<sup>(5)</sup>, de 1º de março de 1991, somente os reajustes que deveriam compor aquele montante na data da liquidação.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por valor da mensalidade a soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, inclusive a parcela referente ao seguro habitacional, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação.

§ 2º Não deverá ser computado, no cálculo do valor da mensalidade, qualquer reajuste ou antecipação salarial cujo repasse, caso o contrato continuasse a ser amortizado regularmente, ocorreria somente em data posterior à da sua liquidação antecipada.

§ 3º Exclusivamente para fins de quitação na forma deste artigo, na apuração do valor da mensalidade não será aplicado, até 30 de abril de 1991, o disposto nos artigos 23 e 24, § 1º, da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.

§ 4º Fica assegurada até 28 de junho de 1991, a aplicação do disposto no parágrafo anterior aos contratos de mutuários que, até 30 de abril de 1991, formalizarem junto ao agente financeiro a intenção de efetuar a correspondente liquidação antecipada mediante requerimento que caracterize o imóvel objeto da liquidação.

Art. 2º A atualização “pro rata die” do saldo devedor contábil ou da mensalidade do financiamento habitacional, para fins de transferência ou quitação estabelecida nos artigos 3º e 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, deverá ser efetuada com base nos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, utilizando-se, no mês de quitação, a variação acumulada da Taxa Referencial Diária – TRD no período.

Art. 3º Nas quitações realizadas ao amparo da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, serão efetuados somente os ajustes previstos nesta Circular, sendo vedado qualquer outro acréscimo no valor apurado para pagamento – como juros diários sobre saldo devedor – e a cobrança de taxas para fornecimento de valores para fins de quitação, salvo se atendido o disposto na Circular n. 1.734, de 23 de maio de 1990.

Art. 4º Para os contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, considera-se como data do último reajustamento, no caso de modalidade Plena ou Parcial, o mês em que passou a vigorar o último reajuste aplicado à mensalidade decorrente da data-base ou qualquer outro acréscimo, re-passado em função de dispositivo legal.

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 5º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS somente quitará saldo devedor remanescente de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH quando se tratar de:

I – primeiro financiamento em qualquer localidade ao final do prazo, na liquidação antecipada na forma estabelecida no “caput” do artigo 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, ou na liquidação antecipada na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo;

II – demais financiamentos em localidades diferentes do primeiro na liquidação antecipada na forma estabelecida no “caput” do artigo 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990.

§ 1º O disposto nos itens I e II deste artigo aplica-se, também, aos financiamentos em que foram mantidas as contribuições para o FCVS depois de vencido o prazo para a alienação de imóvel habitacional anteriormente adquirido na mesma localidade.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, será considerada a data do contrato original do financiamento, ainda que tenha ocorrido sub-rogação da dívida, desde que regular.

Art. 6º Fica também assegurado o direito de quitação com base no disposto no “caput” ou no § 1º, do artigo 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, de financiamento concedido a mutuário:

I – proprietário do imóvel gravado com cláusula de usufruto, na mesma localidade, em data anterior à concessão do financiamento objeto de cobertura pelo FCVS;

II – casado, quando qualquer dos cônjuges possua outro imóvel, adquirido antes do casamento, na mesma localidade do imóvel financiado ao casal;

III – co-proprietário de imóvel recebido através de herança, na mesma localidade do imóvel financiado;

IV – cujo financiamento anterior esteja enquadrado no § 3º, do artigo 3º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, e a transferência tenha sido registrada, até 14 de março de 1990, em cartório.

Art. 7º Constitui um único financiamento para fins do artigo 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, e do artigo 3º da Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, as operações que envolvam:

I – imóvel financiado e gravado com mais de uma hipoteca;

II – mais de um financiamento vinculado a um único imóvel.

Art. 8º Os mutuários detentores de mais de um imóvel financiado pelo SFH em localidades diferentes, que efetuaram a quitação de um deles anteriormente à vigência da Circular n. 1.866, de 14 de dezembro de 1990, por metade do saldo devedor contábil, poderão efetuar a quitação do financiamento remanescente mais antigo pelo critério das prestações vincendas.

Art. 9º Os agentes financeiros deverão exigir do mutuário ou principal devedor declaração, firmada sob as penas da lei, a ser confrontada com o Cadastro Nacional de Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, sobre quitações já efetuadas na forma da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, e outros imóveis que eventualmente possua, no município ou fora dele.

Parágrafo único. As instituições financeiras deverão manter à disposição do Banco Central do Brasil e do Gestor do FCVS o documento mencionado neste artigo.

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 10. O pagamento previsto no artigo 13 da Lei n. 8.088, de 31 de outubro de 1990, poderá ser efetuado em cruzados novos, em cruzeiros ou com recursos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, conforme autoriza o § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Admitir-se-á a utilização de recursos em cruzados novos de titularidade dos co-proprietários, de companheiro(a) e aqueles bloqueados em nome de descendente menor, bem como recursos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS do proprietário e/ou co-proprietários do imóvel, inclusive de companheiro(a).

Art. 11. A quitação dos contratos de financiamento transferidos sem a interveniência do agente financeiro, conforme estabelecido no § 3º do artigo 3º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, poderá ser efetuada pelo número de prestações vincendas ou pela metade do saldo devedor, podendo ser utilizada a faculdade prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Para fins de comprovação do disposto neste artigo, o documento mencionado no artigo 9º deverá ser exigido do beneficiário.

Art. 12. A liberação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pela Caixa Econômica Federal aos agentes financeiros, para os fins previstos no artigo 10, será feita mediante transferência de titularidade de cruzados novos recolhidos ao Banco Central, em nome do Fundo, em decorrência do disposto no artigo 9º da Lei n. 8.024<sup>(6)</sup>, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. Somente após a utilização da totalidade dos recursos em cruzados novos poderão ser liberados aos agentes financeiros, pela Caixa Econômica Federal, recursos em cruzeiros existentes em nome do Fundo.

Art. 13. A transferência e quitação referidas nesta Circular deverão ser processadas pelos agentes financeiros tão logo preenchidos os requisitos para tanto exigidos na Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, com a imediata liberação da hipoteca, no caso de quitação.

Art. 14. O descumprimento das normas consubstanciadas na presente Circular será considerado falta grave, sujeitando a instituição infratora e seus administradores às sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 15. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as Circulares ns. 1.866, de 14 de dezembro de 1990, e 1.921, de 26 de março de 1991. – Gustavo Jorge Laboissière Loyola, Diretor.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**CIRCULAR N. 1.950 – DE 26 DE ABRIL DE 1991**

Aos Agentes Financeiros do Sistema Financeiro da Habitação

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 24 de abril de 1991, com base nos artigos 24 da Lei n. 8.004<sup>(1)</sup>, de 14 de março de 1990, e 4º da Lei n. 8.100<sup>(2)</sup>, de 5 de dezembro de 1990, decidiu:

**Art. 1º** Alterar os artigos 5º, 6º, inciso IV, e 11, parágrafo único, da Circular n. 1.939, de 17 de abril de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS somente quitará saldo devedor remanescente de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH quando se tratar de:

I – primeiro financiamento em qualquer localidade: ao final do prazo, na liquidação antecipada na forma estabelecida no “caput” do artigo 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, ou na liquidação antecipada na forma estabelecida no § 1º do mesmo dispositivo;

II – demais financiamentos em localidades diferentes, inclusive da do primeiro: na liquidação antecipada na forma estabelecida no “caput” do artigo 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990.

§ 1º O disposto nos itens I e II aplica-se, igualmente, aos financiamentos de imóvel em cuja localidade o mutuário seja proprietário de outro imóvel, desde que esse último:

a) não tenha sido objeto de financiamento no âmbito do SFH;

b) se financiado no âmbito do SFH, tenha sido quitado sem ônus para o FCVS ou com ônus para o FCVS em data anterior à obtenção do novo financiamento.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, será considerada a data do contrato original do financiamento, ainda que tenha ocorrido subrogação da dívida, desde que regular.

Art. 6º .....

.....  
IV – cujo financiamento anterior esteja enquadrado no artigo 3º, § 3º, da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, hipótese em que deverá ficar comprovado que a transação ocorreu até a data da edição da referida Lei.

.....  
Art. 11. ....

.....  
Parágrafo único. Para fins de comprovação do disposto neste artigo e nos casos de transferência de contratos da espécie, o documento mencionado no artigo 9º deverá ser exigido do adquirente.”

Art. 2º Revogar o artigo 6º da Circular n. 1.940, de 17 de abril de 1991, que trata da impossibilidade de revisão da relação prestação/renda nos contratos de financiamento firmados na modalidade plena do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional – PES/CP caso o imóvel esteja desocupado, alugado ou for ocupado temporariamente pelo mutuário.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. – Gustavo Jorge Laboissière Loyola, Diretor.